



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600337-23.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600337-23.2024.6.02.0037 - Igreja Nova - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 GERALDO NUNES CADETE NETO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON DE CARVALHO JUNIOR - AL16686, BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "PARA IGREJA NOVA SEGUIR AVANÇANDO"

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

EMENTA.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO PÚBLICO. CAVALGADA. *INSTAGRAM*. PEDIDO DE VOTO USO DE PALAVRAS MÁGICAS. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. MEIO PROSCRITO. APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS EM MINITRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, devendo ser mantida a sentença proferida pelo Primeiro Grau

em sua totalidade, conforme o voto do Relator. Sustentação oral do causídico Bruno Alves Cunha Callado.

Maceió, 03/02/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

O processo em tela foi assim relatado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(;)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GERALDO NUNES CADETE NETO em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pela COLIGAÇÃO "PARA IGREJA NOVA SEGUIR AVANÇANDO".

Por meio da sentença Id. 10168714, o douto magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados, ao entender que o evento realizado com o patrocínio do pré-candidato a Prefeito de Igreja Nova, GERALDO NETO, revestiu-se de conteúdo eleitoral, utilizando-se ainda de meio e instrumentos proscritos para antecipar sua campanha.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que não houve pedido explícito de votos e tampouco a utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, aduzindo tratar-se o evento de manifestação cultural e não de showmício.

O Recorrido apresentou contrarrazões no Id. 10168720.

(...)

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento ao apelo.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Feito o juízo de admissibilidade, dou prosseguimento a análise do mérito, visto que não há preliminares a serem enfrentadas.

Registre-se que o recorrente, GERALDO NUNES CADETE NETO, foi candidato a prefeito de Igreja Nova, mas não foi eleito no pleito de 2024.

Pois bem, como é cediço, o período permitido para a realização de propagandas eleitorais é estabelecido pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504 de 1997), no *caput* do art. 36, somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Em tese, qualquer propaganda realizada antes da data outorgada poderá configurar como propaganda extemporânea.

No entanto, o *caput* art. 36-A do mesmo normativo permite a realização de atos de pré-campanha pelos pré-candidatos, sob a condição de não apresentarem pedido explícito de voto ou não-voto, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Não obstante, é de fundamental importância pontuar que, através da Res. TSE nº 23.732/2024, implementou-se o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, de modo que passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, caracterizando o uso das "palavras mágicas". Vejamos a redação abaixo (grifos nossos):

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

No caso em tela, as provas acostadas aos autos demonstram suficientemente o intuito eleitoreiro contido no evento, que fora acompanhado de música em locais públicos. Os vídeos, inclusive, foram postados em redes sociais (*Instagram*), de modo que se faz perceptível o objetivo de angariar votos por meio da divulgação do ocorrido.

A mera alegação do evento tratar-se de uma festividade tradicional não afasta a possibilidade de configurar como propaganda eleitoral, visto que esta se faz presente necessariamente com o cunho eleitoral da conduta, somado ao pedido de voto ou não voto, ou ainda, por meio proscrito. Nesse sentido, colaciono abaixo o § 7º do artigo 39, da Lei das Eleições (grifos nossos):

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. [\(Vide ADIN 5970\)](#)

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#) [\(Vide ADIN 5970\)](#)

A partir da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inquestionável o teor eleitoral da cavalgada, que contou com a presença de um número considerável de pessoas, as quais presenciaram apresentações artísticas em cima de um minitrio. Tal forma de entretenimento assemelha-se a um showmício, restando-se caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea.

Embora o recorrente aduza que a situação se trate de uma mera promoção pessoal, observa-se o desbordamento do permissivo legal, vez que a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos é considerada lícita, porém ela não pode, em hipótese alguma, estar acompanhada de pedido de voto expresso.

E, ainda que não tenha sido realizada pelo próprio candidato, ele aderiu à conduta, sobretudo ao divulgar a filmagem do evento no perfil do *Instagram*. Neste contexto é extremamente improvável que o jingle - fator principal que, se levados em consideração com os acontecimentos gravados pelos vídeos, desempenha papel de propaganda eleitoral antecipada - fosse desapercibido pelos presentes, vangloriando o candidato a prefeito do município, com menção direta ao voto, mesmo que feita por terceiro.

É imperioso destacar que não é preciso que o pedido de votos seja feito de forma literal para ser "explícito", basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora a

fala do pré-candidato não possua a expressão "vote em mim", é plenamente possível identificar o intuito de angariar votos.

É válido citar excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

(i)

In casu, o Ministério Público Eleitoral entende que o evento ""VII Cavalgada Amigos de São João Batista", ocorrido no município de Igreja Nova/AL com a presença do Recorrente e diversos munícipes, foi além do que é tolerado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97.

Com efeito, é possível verificar os preparativos para o desfile da cavalgada, a concentração das pessoas em local aberto ao público, animado por cantores em cima de um minitrio elétrico, bem como o Recorrente transitando e cumprimentando os presentes.

As evidências acostadas revelam o caráter eminentemente eleitoral do encontro, bem como a finalidade de beneficiar a futura candidatura de GERALDO NETO, ora Recorrente, antecipando os atos de campanha eleitoral. Extraí-se, das mídias colacionadas aos autos (vídeo de Id. 10168687), que o Recorrente, assim como a maioria das pessoas filmadas, participaram da cavalgada ocorrida em 18/06/2024 utilizando bonés padronizados e adesivos, todos eles contendo o nome de GERALDO NETO.

Além disso, como destacado acima, houve a apresentação de uma banda em cima de um minitrio (v. Id. 10168703) com o escopo de animar o evento aparentemente patrocinado pelo Recorrente, já que adesivos e bonés, sem a menor sombra de dúvidas, foram por ele fornecidos. Tal fato assemelha-se a um showmício - considerado o "divertimento, entretenimento, recreação ou mero deleite dos presentes" (JAIRO, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2021) -, meio de campanha eleitoral proscrito (art. 39, § 7º da Lei nº 9.504/97), o que, no contexto dos autos, caracteriza ato de propaganda eleitoral extemporânea.

(...)

Logo, o conjunto dos elementos alavancados pelo vídeo induzem ao eleitor a correlacionar diretamente as eleições do presente ano eleitoral.

Por fim, sem mais delongas, reconheço a ocorrência da propaganda eleitoral extemporânea por verificar nas expressões destacadas, adicionadas ao *conjunto*, o pedido de voto explícito.

Assim, configurada a transgressão da norma, a aplicação da multa deve ocorrer no patamar proporcional a conduta realizada, em razão do descumprimento dos arts. 36-A e 39, § 7º da Lei nº 9.504/97, haja vista a ocorrência de apresentações em minitrio que se assemelham a showmício (meio proscrito), e o dano causado aos concorrentes, frente ao princípio da isonomia.

Nos termos da Lei supracitada, o art. 36, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Pelos motivos mencionados acima, não merece reforma sentença, mantendo-se a multa estabelecida pela decisão impugnada, pois o Juízo *a quo* condenou o recorrente a pagar o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que é condizente com a violação ao bem jurídico.

Nesse sentido, nos seguintes julgados:

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. PREFEITO. EVENTO COM PRESENÇA DO PRÉ-CANDIDATO. EVENTO DE GRANDES PROPORÇÕES. FLAGRANTE QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial e, dessa forma, manteve o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que, por

unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral e aplicou ao recorrente a multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 24 DO TSE

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão reconheceu a propaganda eleitoral extemporânea, por flagrante quebra de isonomia entre candidatos, diante da promoção de carreatas e discursos em evento público com a presença do pré-candidato após a realização de convenção partidária do PDT, no dia 15.9.2020, veiculando, inclusive, jingle típico de campanha eleitoral.

3. Embora o agravante insista no argumento de que não incide no caso o verbete sumular 24 do TSE, não demonstrou, de modo efetivo, de que forma seria possível acolher as razões recursais para afastar a conclusão de que o evento em questão, pela sua dimensão e ampla repercussão, importou em flagrante quebra de isonomia entre candidatos.

ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 30 DO TSE

4. O entendimento do TRE/MA está de acordo com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos é um critério alternativo para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, ao lado da presença de pedido explícito de voto ou da utilização de meio proscrito no período de campanha. Precedentes.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060014889, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/04/2024)

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo DESPROVIMENTO do presente recurso, devendo ser mantida a sentença proferida pelo Primeiro Grau em sua totalidade.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator